

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002 (PL nº 4.089, de 1998, na origem), que *dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002, ementado. Conforme essa proposição (art. 1º), a prevenção do câncer de mama e do colo uterino é assegurada, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Essa prevenção será assegurada pelo Sistema Único de Saúde, SUS, por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados. O SUS deve assegurar às mulheres a assistência ginecológica, inclusive informações; um exame citopatológico de colo uterino periódico; uma mamografia a todas as mulheres a partir de quarenta anos e o acesso a serviços de maior complexidade para diagnóstico e tratamento, quando necessário (art. 2º e seus quatro incisos).

II – ANÁLISE

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, mediante o exame das comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania. No Senado, foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou parecer da Senadora FÁTIMA CLEIDE, o qual conclui, *com base no que dispõe o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, pela oitiva preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quando à Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei da*

Câmara nº 39, de 2002, antes que esta Comissão se pronuncie definitivamente sobre a matéria.

O Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados é pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cujo fundamento de validade constitucional repousaria no inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna, que confere ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre seguridade social.

O projeto, por tratar de uma política de governo, na área de saúde, tem natureza autorizativa. A respeito desse tema, prevalece no Senado Federal o entendimento adotado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mediante o Parecer nº 527, de 1998, pelo qual

quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto; positivamente, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, em face dos motivos já expostos. E, finalmente, que o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de determinado ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

III – VOTO

Dada a magnitude social da proposição que ora se examina, levando em conta as conclusões do Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão, e em face da manifestação inequívoca da Câmara dos Deputados, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2002.

Sala da Comissão, 03 de março de 2004.

, Presidente

, Relatora